

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2025

EMENTA: Pessoa idosa e pessoa com deficiência – direito a acompanhante durante tratamento de saúde.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, com fundamento nos artigos 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/94 e 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93; e,

Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

Considerando que a Constituição Federal estabelece como função institucional do Ministério Público a assistência e proteção dos interesses difusos e coletivos, entre eles os das pessoas idosas e com deficiência (art. 129, II e III; art. 227, II; art. 230);

Considerando que, nos termos do artigo 230, *caput*, da Constituição Federal de 1988, é dever da família, da sociedade e do Estado amparar a pessoa idosa e adotar medidas que garantam sua participação na comunidade, assegurando-lhe direitos fundamentais, especialmente o direito à vida;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que a Lei nº 8.080/90, denominada Lei Orgânica da Saúde, reforça esse preceito em seu artigo 2º, ao estabelecer que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno



exercício”;

Considerando que a Lei Orgânica da Saúde, ao dispor sobre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), determina em seu artigo 7º que as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS, devem seguir as diretrizes do artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, aos seguintes princípios: universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; e igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

Considerando que **algumas unidades de saúde, em determinadas situações, exigem a presença de um acompanhante como condição para autorizar a internação, contrariando a legislação vigente que garante o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde para pessoas idosas e com deficiência;**

Considerando que o direito da pessoa idosa e da pessoa com deficiência ao tratamento de saúde é **independente da presença de um acompanhante, não podendo a ausência deste ser utilizada como justificativa para negar ou retardar a prestação do atendimento médico necessário;**

Considerando que o Estatuto da Pessoa Idosa, em conformidade com os preceitos da Constituição Federal, reafirma como obrigação solidária e compartilhada entre a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos fundamentais da pessoa idosa, incluindo o direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 3º);

Considerando o disposto no Estatuto da Pessoa Idosa, em seu artigo 2º, que garante à pessoa idosa o “gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições



de liberdade e dignidade”;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Estatuto da Pessoa Idosa, “nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”, sendo dever de todos prevenir qualquer ameaça ou violação aos seus direitos;

Considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.741/2003, que estabelece ser obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, por meio da implementação de políticas sociais públicas que assegurem um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

Considerando a previsão expressa e a autoaplicabilidade do artigo 15, do Estatuto da Pessoa Idosa, que assegura a “atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário a um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente essa população”;

Considerando que o Estatuto estabelece, em seu artigo 16, o direito da pessoa idosa internada ou em observação a ter um acompanhante, cabendo ao órgão de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral, conforme critério médico, e ao profissional de saúde responsável conceder ou justificar, por escrito, eventual impossibilidade;

Considerando que esse direito é assegurado à pessoa idosa, não podendo ser imposto como exigência pelas instituições de saúde, sejam públicas ou privadas, para a internação, sendo estas obrigadas, por outro lado, a permitir a presença de parentes ou amigos junto ao paciente maior de 60 anos;

Considerando que o artigo 18 impõe às instituições de saúde a responsabilidade de atender às necessidades da pessoa idosa, promovendo o treinamento e a



capacitação de profissionais, bem como a orientação de cuidadores familiares e grupos de autoajuda;

Considerando que, nos casos em que a ausência de acompanhante decorra de omissão familiar, caberá à unidade de saúde comunicar o fato a um dos órgãos previstos no artigo 19, do Estatuto da Pessoa Idosa, sem, contudo, condicionar o atendimento à resolução dessa questão;

Considerando que a decisão pelo exercício do direito a um acompanhante cabe exclusivamente à pessoa idosa ou ao seu representante legal, não podendo ser imposta como condição para o acesso aos serviços de saúde, sob pena de violação ao princípio da universalidade previsto no artigo 196, da Constituição Federal;

Considerando que o direito ao acompanhante para pacientes idosos internados já era reconhecido antes mesmo da vigência do Estatuto da Pessoa Idosa, sendo expressamente previsto na Portaria GM/MS nº 280, de 07 de abril de 1999, a qual autorizava o pagamento das despesas decorrentes da presença do acompanhante no período de internação, nos termos da tabela do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando que a referida Portaria foi posteriormente revogada pela Portaria de Consolidação nº 02, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, que manteve a previsão do direito ao acompanhante nos mesmos termos, reforçando o entendimento de que esse direito é uma garantia consolidada na legislação brasileira;

Considerando que, quando houver despesas relacionadas à presença do acompanhante, e sendo o caso, estas podem ser cobradas da operadora do plano de saúde, quando existente, conforme determinação do órgão responsável pela regulação, normatização, controle e fiscalização da assistência suplementar à saúde, devendo tal cobrança ser realizada de forma a não impedir ou dificultar o acesso ao atendimento médico, nem condicionar a internação ao uso do direito ao acompanhante;

Considerando que o direito ao acompanhante não pode ser subvertida como um pré-requisito para internação do paciente pessoa idosa ou mesmo para sua manutenção;



Considerando que se, por um lado, há direito ao acompanhante nas hipóteses legais, por outro, esta faculdade não pode militar contra seu beneficiário, sobretudo nos casos de impossibilidade ou ausência de família ou de terceiros;

Considerando que **NÃO** cabe à unidade hospitalar condicionar a internação da pessoa idosa ou a manutenção do tratamento à presença do acompanhante, sendo certo que, eventual dano decorrente de tal demora poderá, certamente, ser imputável aos profissionais responsáveis pela omissão no atendimento;

Considerando, inclusive, que o artigo 99, do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) tipifica como crime, sujeito à pena de detenção de 2 meses a 1 ano e multa, “expor a perigo a integridade física da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes, ou privando-a de alimentos ou cuidados indispensáveis, quando houver obrigação de fornecê-los”;

Considerando que, nos termos do artigo 4º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), a pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades em relação às demais pessoas e não sofrerá nenhuma forma de discriminação, entendida como toda distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e do fornecimento de tecnologias assistivas;

Considerando que o artigo 9º, da Lei Brasileira de Inclusão assegura às pessoas com deficiência o direito ao atendimento prioritário, especialmente para fins de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, bem como atendimento em todas as instituições e serviços destinados ao público;

Considerando que o artigo 18, do Estatuto da Pessoa com Deficiência garante atenção integral à sua saúde, em todos os níveis de complexidade, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), assegurando acesso universal e igualitário, de modo que a exigência de um acompanhante como condição para internação é inadmissível;



Considerando que o artigo 22, da Lei Brasileira de Inclusão assegura à pessoa com deficiência internada ou em observação o direito a um acompanhante ou atendente pessoal, **cabendo ao órgão ou à instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral, sendo esse um DIREITO da pessoa com deficiência, e não uma OBRIGAÇÃO;**

Considerando que o artigo 79, § 3º, da Lei Brasileira de Inclusão dispõe que o Ministério Público deve adotar as medidas necessárias para garantir os direitos das pessoas com deficiência, afastando qualquer forma de violência ou discriminação;

Considerando que pessoas idosas e com deficiência em situação de institucionalização em ILPIs, Residências Inclusivas e demais entidades de atendimento não podem ser submetidas à exigência de um acompanhante para acesso à internação, especialmente quando não possuem familiares ou recursos financeiros para custear um cuidador, nem podem ser obrigadas a arcar com diárias adicionais para suprir essa ausência, sob pena de violação às normas fundamentais de proteção desses grupos;

Considerando que a ausência de acompanhante deve ser suprida pela instituição de saúde, que deve dispor de corpo técnico qualificado para o acompanhamento de todos os pacientes, não podendo a falta de um acompanhante para a pessoa idosa ou com deficiência ser utilizada como impedimento ao atendimento de saúde, direito humano fundamental e expressão do princípio da dignidade da pessoa humana;

Considerando que a exigência indevida de um acompanhante pode causar sérios danos à saúde da pessoa idosa ou com deficiência, ao retardar a intervenção médica necessária, comprometendo sua condição clínica e agravando o risco de complicações;

Considerando que a recusa de internação ou atendimento médico sob a justificativa da ausência de acompanhante constitui uma violação dos direitos fundamentais à saúde e à dignidade da pessoa humana, podendo configurar responsabilidade dos profissionais e da instituição de saúde por eventual dano decorrente da omissão no atendimento;



Considerando, por fim, o entendimento consolidado na jurisprudência pátria de que a presença do acompanhante constitui elemento essencial para a recuperação da pessoa idosa ou com deficiência, não apenas como garantia do direito à saúde, mas também como instrumento fundamental para a efetivação da proteção assegurada pela Constituição Federal; e que, quando necessário, o acompanhante faz jus à alimentação, bem como ao custeio das despesas de locomoção e estadia pelo poder público.

RECOMENDA às Secretarias Municipais de Saúde desta Comarca, ao Asilo São Vicente de Paula, bem como aos hospitais públicos e aos hospitais particulares, conveniados ou não ao Sistema Único de Saúde (SUS), para que, considerando as orientações acima, adotem as seguintes providências:

1. Que as unidades de saúde **se abstenham** de exigir a presença de acompanhantes como condição para a internação de pessoas idosas e pessoas com deficiência institucionalizadas em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), Residências Inclusivas e demais entidades de acolhimento, garantindo o acesso ao atendimento de saúde de forma independente da presença de terceiros;
2. Que as unidades hospitalares reconheçam sua responsabilidade integral pelos cuidados técnicos e assistenciais das pessoas idosas e com deficiência internadas, **não** podendo delegar essa função a familiares, cuidadores ou acompanhantes, especialmente quando a pessoa institucionalizada não possui suporte familiar ou recursos financeiros para custear um acompanhante;
3. Que eventuais necessidades de apoio individualizado durante a internação sejam **supridas pelas próprias unidades de saúde**, mediante a disponibilização de equipe capacitada, garantindo a assistência necessária sem que a ausência de um acompanhante possa resultar na negativa ou restrição do atendimento médico;



4. Que a recusa de internação ou atendimento sob a justificativa da ausência de acompanhante seja considerada uma violação dos direitos fundamentais à saúde e à dignidade da pessoa humana, sujeitando a unidade de saúde e seus responsáveis às sanções cabíveis, conforme a legislação vigente.

Nos termos do artigo 27, da Lei Federal n.º 8.625/93, o órgão subscritor requisita ainda ao destinatário, **no prazo de 10 (dez) dias**, a divulgação desta recomendação nos meios de comunicação locais destinados à publicação dos atos oficiais.

Grão Mogol, data da assinatura eletrônica.

MARIA CRISTINA
SANTOS
ALMEIDA:109100

Assinado de forma digital por
MARIA CRISTINA SANTOS
ALMEIDA:109100
Dados: 2025.02.20 10:10:23
-03'00"

MARIA CRISTINA SANTOS ALMEIDA
Promotora de Justiça
(assinado eletronicamente)

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

MARIA DELAINE DE SOUZA PINHO, Oficiala do MPMG, em
20/02/2025, às 11:11

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

7192B-C2BC7-60488-FB35B

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

